

A turbação e o esbulho possessório à luz do artigo 502 do Código Civil

LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Da posse. 2.1. Natureza jurídica da posse. 2.2. Tutela jurídica da posse. 3. Alcance do artigo 502 do Código Civil. 3.1. Da turbação. 3.2. Do esbulho. 3.3. Do desforço. 3.4. Da imediatidade do desforço. 3.5. Da legítima defesa da posse. 3.6. Da moderação no exercício da defesa e no desforço imediato. 4. Crítica. 5. Conclusão.

1. Introdução

Cumprindo-me advertir, de início, que este trabalho tem a ambição de sistematizar uma questão abordada fragmentariamente na doutrina e na jurisprudência. Talvez tenha usado o termo *sistematizar* inadequadamente, faltando-me engenho e elementos para tanto. Seria, então, mais uma tentativa de organizar o tema.

O que pretendo apresentar, em resumo, é uma ligeira compilação de opiniões dos mais destacados doutrinadores a respeito da matéria estudada, motivo pelo qual houve um certo abuso de citações.

No estudo do Direito das Coisas, a previsão tratada pelo artigo 502 e seu parágrafo único do Código Civil despertou minha curiosidade pela apreciação de um caso concreto em que o citado artigo figurou como defesa. Ou, mais ainda, pela oportunidade de ter ouvido, em uma conferência, na nossa velha Faculdade de Direito, a declaração de que certo jurista brasileiro afirmara que enquanto no Código Penal não se encontra um artigo que autorize, implícita ou explicitamente, a matar, o artigo 502 do nosso Código Civil chega a admitir esse direito ao possuidor que tenha sua posse turbada ou esbulhada, num exercício legítimo de defesa.

Razões suficientes assim demonstradas jus-

Lourival de Jesus Serejo Sousa é Juiz de Direito de São Luís - MA.

tificaram esta pesquisa iniciada nos tempos da Faculdade, e por muitos anos abandonada; nascida com a intenção de tentar investigar o sentido daquela afirmação ousada de que o artigo 502 do CC autoriza a matar, para, afinal, repudiar essa recomendação legal ou a dilargada interpretação que assim entende.

2. Da posse

A posse é o mais polêmico instituto do Direito das Coisas.

No estudo da posse, da sua razão e fundamento, destacam-se duas figuras universais: Ihering e Savigny; colocados em pontos opostos, procuraram explicar pelas suas teorias, objetiva e subjetiva, respectivamente, o fundamento e o conceito da posse.

O esmiuçar das teorias referidas é material fértil para longas considerações, o que não será objeto desta pesquisa.

Mais recentemente, assistimos ao desenvolvimento de novas teorias que estudam a posse sob a perspectiva sociológica ou econômico-social. Afinal, depois de tanto tempo, com todas as inovações e avanços ocorridos na sociedade, não é mais possível ater-nos a teorias forjadas em épocas tão distantes, em que as circunstâncias sociais e políticas eram outras. Precisamos estudar a posse com as exigências da atualidade, considerando o trabalho, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais tutelados pelo Estado democrático, sem perder, contudo, o sentido da sua história e evolução.

2.1. Natureza jurídica da posse

Controvérsia clássica no estudo da posse é a que pretende situá-la ora como fato, ora como direito. Temos três posições destacáveis pelos seus argumentos e seus seguidores a respeito do assunto: a primeira reconhece a posse como fato; a segunda, como direito e a terceira (mista ou eclética) identifica a posse como um fato que gera consequências jurídicas.

Para melhor exploração do tema, seguem-se alguns posicionamentos de doutrinadores brasileiros.

Clóvis Beviláqua, em seu *Direito das Coisas*, afirma que “a posse, considerada em si mesma, funda-se em um mero fato e se apresenta como estado de fato; mas, uma vez firmada nela a ordem jurídica, em atenção à paz social e à personalidade humana, respeita o que ela aparenta ser, reconhece o *jus possessionis*, o direito de posse, que os interditos defendem. Eis a explicação desta forma especial do Direito. É um interesse que a lei protege; portanto é um direito (...) A posse é estado de fato. Se

a lei a protege, é visando à propriedade de que ela é manifestação. Assume, assim, o fato a posição de direito, não, propriamente, categoria; situação anômala, imposta pela necessidade de manter a paz na vida econômico-jurídica e que se reflete na particularidade das ações possessórias”. (*Direito das Coisas*, Editora Rio, Edição Histórica, pp. 42/43).

Há passagens enfáticas de Pontes de Miranda abordando o assunto, em que se lê: “A posse não é direito, como revogação não o é. (...) A posse é relação fática entre a pessoa que possui e o áter, a comunidade. (...) A posse é o estado de fato, em que acontece *poder* e não necessariamente *ato de poder*. (...) Posse é poder. Portanto, fato. Não se precisa de qualquer ato para que se possua. Possui-se, e basta”. (*Tratado de Direito Privado*, v. 10 — “Direito das Coisas”. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 3.^a ed. 1971, pp. 6, 7, 17.)

Caio Mario da Silva Pereira, após referir-se à controvérsia, arremata com serenidade: “Na verdade perdeu hoje importância o debate, resolvendo-se com o dizer que, nascendo a posse de uma relação de fato, converte-se de pronto numa relação jurídica”. (*Instituições de Direito Civil* — v. IV, Forense, Ed. Universitária, 2.^a ed. 1992, p. 22.)

O Ministro José Carlos Moreira Alves, analisando profundamente a discussão, no segundo volume do seu estudo sobre posse, assinala, em certa passagem com uma tonalidade de conclusão: “Desanimados, em razão da peculiaridade que a posse apresenta, de a enquadrarem em qualquer das categorias jurídicas da dogmática moderna, vários autores se têm limitado a salientar que a posse é uma figura especialíssima e, portanto, *sui generis*. Assim, Briz diz que a posse “é algo jurídico sem ser um direito”, inspirando-se em antiga observação de Donelo” (in *Posse*, v. II, 1.^o t. “Estudo Dogmático”, Rio: Forense, 1990, p. 121).

Pela análise dessas posições pode-se arriscar um entendimento, no sentido de aceitar a posse como direito, um direito peculiar, fundado nas ações do possuidor, que se manifesta por um estado de fato, da qual decorre necessariamente a proteção dos interditos. Como direito, só pode ser concebida como de natureza real, embora não figure no elenco do art. 674 do nosso Código Civil. E aqui vem à tona outra peculiaridade desse instituto jurídico.

2.2. Tutela jurídica da posse

A posse é protegida pelas ações possessórias, que em nosso direito positivo são três: ação

de manutenção de posse, ação de reintegração de posse e o interdito proibitório. São as clássicas ações oriundas do Direito Romano. Tais interditos asseguram o *ius possessionis*, que é um efeito da situação de fato criada pela posse.

Na doutrina pátria, destaca-se Astolfo Rezendes como o autor que oferece, de maneira mais clara, as justificativas para a tutela jurídica da posse, ao dizer que "a posse é protegida, e deve ser protegida por si mesma, independentemente de qualquer outra consideração. O possuidor deve ser protegido pelo simples fato de possuir, por isso só que possui, qualquer que seja a origem da posse. A posse não é protegida por ser proibida a violência; a violência é que é proibida porque a posse é e deve ser protegida. É na posse mesma, na posse em si, e não no caráter ilícito ou delituoso da turbação que se deve buscar a razão de ser da proteção possessória. O possuidor é protegido, não porque seja uma pessoa; toda pessoa deve ser protegida contra os atos ilícitos ou delituosos, mas sim porque é possuidor, e, como tal, tem mais direito do que aquele que não possui." (*A Posse e a sua Proteção*, São Paulo: Saraiva, 11.º v., 1937, pp. 47/48.)

3. Alcance do artigo 502 do Código Civil

Dispõe o artigo 502 do Código Civil Brasileiro: "O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se, ou restituir-se, por sua própria força, contanto que o faça logo. *Parágrafo único*. Os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse".

Com razão adverte Carvalho Santos: "Neste artigo o Código admite e prevê duas hipóteses: a da legítima defesa da posse, no caso de turbação, e a do desforço, no caso de esbulho". (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, v. VII, Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 7.ª ed., 1961, p. 137.)

A mesma conclusão é repetida por Washington de Barros Monteiro: "Prevê o legislador, com esse dispositivo, duas situações diferentes: a legítima defesa da posse, no caso de turbação, e o desforço imediato, no caso de esbulho." (*Curso de Direito Civil*, v. 3.º — "Direito das Coisas" — 14.ª ed., Saraiva, 1975.)

A anatomia do artigo 502 do Código Civil representa o cerne deste trabalho, motivo pelo qual passo à análise dos momentos que se destacam nessa previsão legal, ou seja, o esbulho, a turbação, o desforço, a imediatidade do desforço, a legítima defesa da posse e a modera-

ção no exercício da defesa e no desforço imediato.

3.1. Da turbação

Turbação há, na precisa análise de Pontes de Miranda, quando se lesa a posse de outrem sem se chegar ao esbulho (ob. cit., p. 287). Cita o autor o exemplo de alguém que começa a se preparar para uma edificação em terreno de outrem.

Clóvis Beviláqua, mais didático, conceitua a turbação como "todo ato praticado contra a vontade do possuidor, que lhe perturbe o gozo da coisa possuída, sem dela se desapossar (*vis inquietativa*). A turbação pode ser positiva, como a invasão do terreno alheio, o corte de árvores nele praticado sem direito, ou negativo, como se o turbador impede o possuidor de praticar atos decorrentes da sua posse, (ob. cit., p. 68).

3.2. Do esbulho

O esbulho é um ato de violência contra a posse, que altera sua estabilidade e ofende a relação de fato que havia entre o possuidor e a coisa possuída.

Para Pontes de Miranda, "esbulho é todo ato em virtude do qual ao possuidor se retira a posse, total ou parcialmente, ou a composses, ou a posse sobre parte real" (ob. cit., p. 286).

Clóvis Beviláqua conceituou esbulho como a injusta privação da posse, sofrida por aquele que a tem. Pode resultar: de violência sobre a coisa, tirando-a alguém do poder de quem a possuía antes da violência; ou de um receio fundado de violência, capaz de constranger o possuidor a desligar-se de sua posse; de ato clandestino, de abuso de confiança" (ob. cit., p. 67).

Desses conceitos depreende-se que o esbulho vai além da turbação porque priva o possuidor da sua posse, por um ato de violência. A posse do esbulhador é viciosa porque injusta, daí não merecer amparo legal.

3.3. Do desforço

O desforço, como defesa da posse, aparece no artigo 502 do Código Civil, cuja análise, como já disse acima, é o cerne deste trabalho.

Vale a pena transcrever na íntegra a lição do Conselheiro Lafayette sobre "desforço", pela clareza de sua exposição:

"Não se pode recusar ao possuidor o direito de defender-se e sustentar-se na posse, repelindo pela força as vias de fato que são dirigidas contra a coisa possuída.

Este direito deriva do princípio de legítima defesa; não é, pois, um mero

feito da posse, tanto que pode também ser exercido pelo simples detentor.

O desforço, *direito que deriva da posse* (o grifo é meu), é mais alguma coisa do que o direito de defesa: não se limita à simples repulsa da violência, mas vai além.

A lei permite ao possuidor, que é esbulhado da coisa, retomá-la por sua própria força e autoridade, contanto que o faça em ato seguido. É isto que no nosso direito se chama desforço.

Na prática do desforço o possuidor deve guardar os princípios que regulam o exercício da legítima defesa (*moderamen inculpatæ tutelæ*). ("Direito das Coisas", § 23 — Lafayette Rodrigues Pereira, Edição Histórica. Rio: Ed. Rio, 1977, pp. 94/95).

3.4. Da imediatidade do desforço

A necessidade de estabelecer um entendimento sobre o alcance desse momento de reação já foi sentida desde as Ordenações Filipinas, em que o assunto é tratado nos seguintes termos:

"Outrosi, não incorrerão nas ditas penas as pessoas, a que por direito he outorgado, que possam commetter força; assi como se hum for forçado da posse de alguma cousa, e a quizer logo por força recobrar, pbdel-o-ha fazer. E quanto tempo se entenderá este logo, poderá em arbitrio do Julgador, que sempre considerará a qualidade da cousa, e o lugar, onde stá, e das pessoas do forçador e forçado. Porque, sendo a força feita por homem de pequena condição a outro tal, entender-se-ha esta palavra logo, antes que o forçador se ocupe em outro acto separado, e diverso do da força.

E sendo a força feita por Fidalgo, Cavaleiro, ou outra pessoa poderosa em lugar onde o forçado não possa tão asinha, ajuntar gente, com que possa recobrar a cousa, forçada, deve-se entender a palavra logo, que tenha o forçado espaço em que convenientemente possa chamar seus parentes e amigos para cobrar a dita cousa.

Assi que tudo isto ficará no arbitrio do Julgador: por quanto poderá isto acontecer entre taes pessoas, e sobre tal cousa, em que bastará para o que dito lhe, dous ou trez dias, ou em que não bastarão dous

mezes." (*Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título LVIII, n.º 2 — Fundação Calouste Gulbenkian — Lisboa.)

Surge, então, o desforço com o apoio de uma autorização legal, sob, apenas, uma condição: que seja imediato. O conceito de imediato (*rectius*: logo) não deve comportar uma digressão inócua para fixar-lhe o exato espaço de tempo em que flui. Imediato é o tempo razoável para a reação, considerando-se as circunstâncias do fato. Pela sua natureza, não deve admitir intervalo nem rompimento na reação. Nesse entendimento é que as Ordenações chegaram a prever "o tempo conveniente para chamar seus parentes e amigos". A reação pronta do esbulhado é um sintoma da sua não-conformação com o ato injusto que acaba de sofrer. É a disposição de lutar pelo seu direito. Demonstra aquele sentimento de quem se sente lesado.

Para fixar melhor o tema, valho-me de decisão pretoriana mais recente e que teve a oportunidade de analisar um fato concreto envolvendo a matéria deste estudo. Sintetiza a ementa:

"Posse — Reintegração por Desforço Direto — Ato contínuo — Conceito.

A regra do artigo 502 do Código Civil autoriza desforço imediato para que o possuidor turbado se mantenha, ou se reintegre, na posse. Mas o emprego da força própria, autorizado pela lei civil, há de ser incontinenti. O Projeto do Código Civil mencionava força praticada em ato contínuo ao esbulhado e uma emenda de Rui Barbosa substituiu a expressão "ato contínuo" por "contanto que o faça logo". Esse desforço, para a defesa da posse, deve ser *ex continenti, non ex intervallo*. A força empregada tardiamente revestiria o caráter de vingança privada, inimiga do direito. Admite-se, quando o atentado é de natureza clandestina, que o desforço em defesa da posse se faça incontinenti ou logo em seguida à notícia que tenha o possuidor da turbação sofrida. O que a lei não admite é o desforço posterior à turbação". (2.º TA Civ. SP — Ac. Unân. da 4.ª Câm. reg. em 4.4.75 — Ap. 18.531 — Capital — Rel. Juiz Torres de Carvalho — in ADCOAS n.º 41.194 — 1976).

Este aspecto será novamente apreciado quando da caracterização da legítima defesa da posse, pois esta pressupõe a imediatidade para sua configuração.

3.5. Da legítima defesa da posse

A defesa de um bem ameaçado é uma reação natural do homem, pois ali está uma extensão da sua personalidade, o reconhecimento da sua dignidade e do seu trabalho. Essa exigência de segurança, de proteção, foi respondida pelo Direito, que criou mecanismos de amparo aos indivíduos, na sociedade, assegurados pelo Estado.

Analisando o artigo 502, que é uma norma típica de proteção de um bem ameaçado, notadamente na previsão de legítima defesa, Washington de Barros Monteiro traça, em seu *Curso de Direito Civil*, os requisitos desse instituto na seguinte seqüência:

“Em primeiro lugar, só o possuidor, direto ou indireto, tem direito de lançar mão dessa defesa excepcional, excluído, pois, o mero detentor, como o preposto. Por outro lado, não importa que a posse seja justa ou injusta, de boa ou má-fé. Em qualquer caso se permite a reação pessoal do possuidor, consistente na resistência contra a turbação.

Em segundo lugar, torna-se mister a ocorrência do ato turbativo, real e atual, não se justificando defesa baseada em simples possibilidade de agressão problemática e futura. É necessário, ainda, a respeito do mencionado requisito, seja injusta a turbação.

Em terceiro lugar, finalmente, deve haver proporcionalidade na reação. O possuidor deverá tão-somente praticar os atos estritamente necessários para manter-se na posse” (ob. cit., 33.º v., pp. 56/57).

Clóvis Beviláqua, referindo-se ao preceito do artigo 502, expõe o seguinte magistério:

“Destacam-se nessa permissão um primeiro requisito justificativo da legítima defesa: a defesa contra a turbação e o desforço contra o esbulho devem ser imediatos, *in ipso congressu*. A resistência à turbação é praticada no momento em que esta se faz sentir. O esbulho recupera a posse, por sua própria força, logo em seguida à expulsão que sofreu, no que, aliás, há mais do que legítima defesa; porquanto esta consiste apenas na repulsa ao ataque, enquanto este se produz. A retomada, ainda que em ato contínuo, excede a legítima defesa, como, aliás, reconhece o parágrafo único do artigo 502” (ob. cit., p. 69).

Para Sílvio Rodrigues, a caracterização da legítima defesa, permitida, genericamente, pelo art. 160, n.º I, 1.ª parte, do Código Civil, exige a presença dos seguintes requisitos: a) que ela se faça logo, isto é, a reação deve seguir incontinenti à agressão; b) a reação deve se limitar ao indispensável para o alcance do objetivo colimado; ou melhor, os meios empregados devem ser proporcionais à agressão, pois, caso contrário, haverá excesso culposo (in *Direito Civil*, v. 5. “Direito das Coisas”, Saraiva, 7.ª ed., 1978).

Ressalte-se que a reação ao ataque pessoal, neste caso, não se sobressai como causa independente do resultado, porém conexas com o todo da defesa da posse e suas conseqüências. É por essa perspectiva do conjunto que se deve analisar o resultado, tipificando-o na excludente legal admitida pelo Código Civil (art. 160, I) e, ainda, pelo Código Penal, no seu ponto mais extremo.

3.6. Da moderação no exercício da defesa e no desforço imediato

A exigência da moderação é o ponto de razoabilidade para frear a amplitude desse direito outorgado ao esbulhado.

O parágrafo único do artigo 502, diz Paulo Lacerda, traça, porém, um limite ao exercício do direito de defesa extrajudicial da posse. Dispõe, na verdade, que os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse (*Manual do Código Civil Brasileiro*, v. II, 1918, p. 195).

O civilista Arnaldo Wald analisa bem esse aspecto da defesa possessória e adverte:

“Quando o desforço não é imediato e moderado, constitui vias de fato punidas pela lei penal.

A moderação do desforço será apreciada pelo magistrado, de acordo com o critério adotado em matéria de legítima defesa, examinando-se as circunstâncias do caso concreto. É o *moderamen inculpate tutelae* dos penalistas, em que a licitude da reação depende da proporção das forças em jogo, averiguando-se, assim, se houve ou não excesso por parte do possuidor. Esclarece a respeito o texto legal que “os atos da defesa ou desforço não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse” (artigo 502, parágrafo único, do Código Civil). (“Direito das Coisas”, 4.ª ed., pp. 77/78.)

4. Crítica

Recentemente o juiz Carlos David S. Aarão Reis abordou tema idêntico a este, em tra-

balho intitulado "A Autoproteção Possessória e seus Fundamentos" (R/L 114/347), onde se lê:

"No entanto, o princípio do monopólio estatal da justiça, da força, não exclui sempre o exercício da violência pelo particular, na preservação de seu direito; não impede o indivíduo repelir a força pela força, protegendo seu direito, em determinadas hipóteses, previstas e disciplinadas pela própria norma jurídica".

Traz, ainda, esta conclusão que bem sintetiza sua posição exposta tão profundamente em seu trabalho:

"Diante dos inúmeros e crescentes ataques à posse, não evitados ou reprimidos pelos órgãos estatais; face ao *pou-rissement* progressivo do Estado, com policiais tergiversando no cumprimento de ordens judiciais ou juízes hesitantes na prestação jurisdicional por um humanitarismo mal compreendido; numa época em que as agressões à posse e à propriedade são até irresponsável e publicamente estimuladas por quem deveria, pela própria função, contribuir para concórdia entre os homens, preocupando-se mais na salvação de suas almas; quando o possuidor lesado é visto como "vilão" e os agressores saudados como "heróis" de fãncaria; quando o desrespeito à lei e ao Direito se torna moeda corrente; neste calamitoso estado de coisas, na aurora da anarquia, mais decisiva é a autoproteção possessória."

Esse posicionamento mostra a atualidade e a importância do assunto e sua invocação para a proteção extrajudicial da posse.

Entendo que se esse meio extrajudicial de proteção possessória está acolhido em nosso direito positivo, permitindo um alcance tão longo, não significa que merece ser louvado e estimulado, mesmo que esteja contemplado por outras legislações de países do Primeiro Mundo. No artigo 502 do Código Civil há um resquício de justiça privada, adverte Maria Helena Diniz (*Curso de Direito Civil Brasileiro*, 4.º v., "Direito das Coisas", Saraiva, p. 66), e por esse motivo é que devemos procurar seu aprimoramento.

A indagação que se deve fazer, entretanto, é a seguinte: é válida a manifestação e estímulo desse instituto em nosso direito, nos tempos atuais? Não seria um retrocesso ao tempo da justiça de mão própria? A quem favorece essa norma?

Evidentemente que não se pode, a pretexto de não elogiar uma norma desse teor, deixar a agressão injusta à posse de outrem sem a devida proteção. Nem se pode exigir que o possuidor cruze os braços diante de uma agressão à espera da interferência do Estado. A proteção possessória deve existir, mas sem essa conotação privada que, em sua maior parte só favorece aos poderosos (e esta expressão não é empregada aqui no sentido usual que comumente é usada como antônimo de oprimidos), aqueles que têm meios de "organizar" um desforço, não só imediato, mas eficaz. No âmbito do direito há institutos que podem ser invocados para uma solução mais civilizada da questão.

A objeção ao teor do artigo 502 centra-se no momento em que legaliza uma ação de defesa privada da posse de um imóvel (com mais atenção neste estudo), afastando a intervenção do Estado, desencadeando-se um conflito que compromete a paz social e pode conduzir ao resultado morte. Volto a insistir: o direito ameaçado do possuidor não pode ficar sem proteção. Na linguagem de Ihering, é preciso lutar por esse direito. Outro meio, entretanto, deve ser posto à disposição do ofendido, como, por exemplo, uma indenização elevada, multa, restituição imediata da coisa esbulhada até a discussão da causa, juizados específicos, etc. Enfim, algo consentâneo com o propósito de assegurar uma solução menos violenta para um conflito entre pessoas.

5. Conclusão

Depois do que vimos aqui, não será difícil concluir que efetivamente o artigo 502 do atual Código Civil é uma atualização da primitiva vingança privada. Traz, de maneira dissimulada, o resquício daquela forma brutal de luta por um direito violado, desconhecendo a existência do Estado, voltado para o bem comum e a organização da sociedade.

Está demonstrado que, pelo teor do seu conteúdo, de todas as implicações de fato e de direito, o artigo 502 do Código Civil implicitamente autoriza uma reação violenta de defesa, capaz de provocar o resultado morte, tanto em defesa da posse, para mantê-la (legítima defesa da posse) quanto para reavê-la das mãos do esbulhador (desforço imediato).

O parágrafo primeiro do art. 1404 do Anteprojeto do Código Civil Brasileiro, do Prof. Miguel Reale, conserva, ainda, o mesmo texto que pela sua inconveniência e primitivismo, deveria ter sido abolido do nosso direito.

Diz o referido parágrafo:

“Art. 1404.....

§ 1.º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem, porém, ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse.”

Defendo aqui a modificação desse artigo para que ele receba uma linguagem mais consentânea com os princípios do direito, tendentes atualmente à publicização e não à individualização; para que continue garantida a proteção possessória contra as agressões dos turbadores e esbulhadores, mas sem a reação violenta, hoje permitida legalmente, capaz de levar a excessos desnecessários.

Bibliografia

- ALVES, José Carlos Moreira. *Posse*. V. I — *Evolução Histórica*. Rio: Forense, 1978.
- _____. *Posse*. V. II — *Estudo Dogmático*. Rio: Forense, 1990.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Coisas*. V. I (reedição da edição de 1941). Rio de Janeiro: Ed. Rio. Edição histórica, 1976.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 4.º v. *Direito das Coisas*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991.
- LACERDA, Paulo de. *Manual do Código Civil Brasileiro*. V. VII. Jacintho Ribeiros dos Santos Editor. 1918.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, t.10. *Direito das Coisas: Posse*. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi 3.ª ed., 1971.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 3.º v. “*Direito das Coisas*”. São Paulo: Ed. Saraiva, 14.ª ed., 1975.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das Coisas*. Rio de Janeiro. Edição histórica, 1977.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V. IV — *Direito das Coisas*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 5.ª ed., 1981.
- PONTES, Tito Lívio. *Da Posse*. São Paulo: EUD. 2.ª ed., 1977.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. V. 5. *Direito das Coisas*. São Paulo: Ed. Saraiva. 7ª. ed., 1978.
- SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. V. VII. São Paulo: Freitas Bastos, 7.ª ed., 1961.
- VIANA, Marco Aurélio S. *Curso de Direito Civil*. V. 3. *Direito das Coisas*. Belo Horizonte: Del Rey. 1993.